

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Tipifica a conduta de consumir, transportar, mesmo que em pequenas quantidades, e/ou entregar a consumo, mesmo que gratuitamente, drogas ilícitas nas dependências ou dentro do raio de um quilômetro de escolas públicas e particulares, universidades públicas e particulares, ou qualquer instituição de ensino regular em todo território nacional, alterando a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o §1º do artigo 28 e acrescenta o artigo 33-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tipificar a conduta de consumir, transportar, mesmo que em pequenas quantidades, e/ou entregar a consumo, mesmo que gratuitamente, drogas ilícitas nas dependências ou dentro do raio de um quilômetro de escolas públicas e particulares, universidades públicas e particulares, ou qualquer instituição de ensino regular em todo território nacional.

Art. 2º O §1º do artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.

.....
.....
§ 1º. Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, EXCETO se praticado nas



* C D 2 0 7 1 0 1 7 5 2 9 0 *
EXEditda Mesa n. 80 de 2016.

dependências ou imediações (raio de um quilômetro) de escolas, universidades e instituições de ensino.

..... (NR)"

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

"Art.33–A – Transportar, consumir drogas, mesmo que em pequenas quantidades, ou entregar a consumo, ainda que gratuitamente, dentro do raio de um quilômetro de escolas públicas e particulares, universidades públicas e particulares, ou qualquer instituição de ensino regular em todo território nacional.

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

..... (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é a caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população brasileira. Assim, é de legítimo cumprimento do papel constitucional parlamentar a proteção de escolas, universidades e demais instituições de ensino, do dano perene que pode ser causado pelas drogas.

Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar, realizada em 2012 pelo IBGE, com dados de alunos do 9º ano de diversos municípios brasileiros, o uso de drogas ilícitas como maconha, cocaína, *crack* e *ecstasy*, foi indicado por 7,3% dos escolares.¹

¹ THIEGE, A. L. Como afastar os jovens das drogas. Revista Espaço Aberto, São Paulo, n. 162, jul. 2014.



É de conhecimento social que uso de drogas, intrinsecamente, atrai a venda de entorpecentes e substâncias ilícitas. Dessa maneira, o uso de drogas dentro de instituições de ensino ou em suas imediações atrai, consequintemente, o traficante para cada vez mais perto das escolas, aumentando o número de usuários ainda em idade escolar, bem como possibilitando que estes pequenos usuários passem a custear o seu consumo com a venda de entorpecentes.

O presente projeto de lei tem como finalidade aprimorar a Lei de Drogas, no intuito de tipificar a conduta de consumir, transportar, mesmo que em pequenas quantidades, e/ou entregar a consumo, mesmo que gratuitamente, drogas ilícitas nas dependências ou dentro do raio de um quilômetro de escolas públicas e particulares, universidades públicas e particulares, ou qualquer instituição de ensino regular em todo o território nacional.

Escolas e universidades, públicas e privadas, e todas as demais instituições de ensino regular, são as bases transformadoras de uma sociedade. O ambiente escolar tem o dever de proteger e incentivar crianças e adolescentes, garantindo-lhes crescimento, atuando na formação intelectual e moral e proporcionando desenvolvimento do indivíduo como cidadão.

Ante o exposto, tendo em vista a relevância destacada do tema, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LOESTER TRUTIS



* C D 2 0 7 1 0 1 7 5 2 9 0 *